

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Petrópolis, 19 de abril de 2022.

PARECER

CMP DL 1776/2022 – REQUERIMENTO – DAJ 182/2022

EMENTA: Parecer Jurídico sobre Requerimento de convocação do Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Petrópolis para prestar depoimento à Comissão Especial de Assistência Social e Moradia da Câmara Municipal de Petrópolis, com objetivo de explicar o Cronograma de Obras para as áreas atingidas pela Calamidade.

I- Introdução

Trata-se de Parecer Jurídico sobre Requerimento de Convocação do Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Petrópolis para prestar depoimento à Comissão Especial de Assistência Social e Moradia da Câmara

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Municipal de Petrópolis, com objetivo de explicar o Cronograma de Obras para as áreas atingidas pela Calamidade, em consequência das chuvas de 15 de fevereiro e 20 de março de 2022.

É o sucinto relatório.

Trata-se de Parecer técnico-jurídico em Requerimento de Convocação, exarado pela Comissão Especial de Assistência Social e Moradia da Câmara Municipal de Petrópolis, solicitado pelo Ilmo. Sr. Diretor Legislativo, João Viard, visando esclarecer a pertinência e a legalidade do Requerimento de Convocação do Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária do Município de Petrópolis, efetuada pela Comissão Especial desta Casa de Leis, nos termos do art. 38, inciso XV, da Lei Orgânica do Município c/c os arts. 86, §4º, inc. IV e 131, inc. I e §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, em especial, o Cronograma de Obras a serem realizadas nas áreas atingidas pelas chuvas ocorridas em 15 de fevereiro e 20 de março de 2022.

A possibilidade de convocação dos Secretários Municipais e outros responsáveis da Administração Direta e Indireta do Município de Petrópolis, tem seu fundamento remoto na prerrogativa de fiscalização que as corporações legislativas exercem sobre os atos do Poder Executivo e o preceito que o positiva, no âmbito da Lei Orgânica do Município, encontra correspondência com disposição semelhante inserta na

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Constituição da República. O referido preceptivo legal encontra-se vazado nos seguintes termos:

“Art. 50. A Câmara dos Deputados ou o Senado Federal, ou qualquer uma de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.”

Por seu turno, a Constituição do Estado Rio de Janeiro, em seu art. 101, dispõe que:

Art. 101. A qualquer Deputado ou Comissão da Assembléia Legislativa é permitido formular requerimento de informação sobre atos do Poder Executivo e de suas entidades de administração indireta, até o limite de doze requerimentos por ano e por requerente, constituindo crime de responsabilidade, nos termos da lei, o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informações falsas.

Parágrafo único. Recebidos pela Mesa Diretora, pedidos de convocação de Secretários de Estado ou Procuradores Gerais ou requerimentos de informação deverão ser encaminhados aos respectivos destinatários dentro de, no máximo, dez dias.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Da leitura dos referidos preceptivos legais pode-se depreender que o ato de convocação é impositivo, isto é, uma vez efetivado não cabe à autoridade convocada a faculdade de decidir se comparece ou não, o seu comparecimento é obrigatório, sob pena de incidir em crime de responsabilidade. Somente elide a obrigação de comparecimento da autoridade convocada justificação fundamentada e documentada.

Seguindo esta ordem de considerações, igual leitura pode ser extraída das disposições constantes do art. 38, XV, da Lei Orgânica do Município, ou seja, o ato de convocação dos Secretários Municipais ou dos responsáveis pela administração direta e indireta do Município, é impositivo e obriga seu destinatário a comparecer perante a Comissão deste Legislativo que determinou sua convocação, salvo justificação fundamentada e documentada.

Art. 38. São da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

XV - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre matéria previamente determinada e de sua competência, aprazando dia e hora para o comparecimento;

O tratamento a ser dispensado, portanto, à questão jurídica em apreço, é igual em todas as esferas da Federação, devendo ser ressaltado, contudo, que no âmbito Municipal de

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

Petrópolis a ausência sem a devida justificativa à convocação de uma das Comissões do Legislativo – por parte dos Secretários municipais ou qualquer outra autoridade –, é conduta que caracteriza crime de responsabilidade, nos termos do art. 88.

Art. 88. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários, Diretores e cargos equivalentes: (...)

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

De fato, na mesma trilha do que ocorre nas demais esferas da federação, nas quais há previsão de enquadramento, como crime de responsabilidade, da conduta da autoridade que desatender a convocação de Comissão do Legislativo para prestar informações, vem prevista em dispositivo da própria Constituição e na Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950, havendo previsão também na Lei Orgânica Municipal de Petrópolis.

Deve ser ressaltado que, embora a conduta do Secretário ou qualquer autoridade que desatenda à convocação por parte de Comissão permanente deste Legislativo seja igual à conduta das demais autoridades que lhes são assemelhadas no âmbito dos Estados e da União, na hipótese, tratando-se da configuração de crime de responsabilidade do agente público com atribuição equivalente.

Na espécie em consideração, sendo obrigação do Secretário comparecer perante a Comissão que o convocou para

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS JURÍDICOS E TÉCNICOS

prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, em caso de desatendimento, sem justificativa fundada e documentada, poderá caracterizar o crime de responsabilidade a ser julgado por esta Casa de Leis.

Em relação às demais autoridades que, não sendo agentes políticos, como os Secretários municipais, mas com atribuições equivalentes, se sujeitam às disposições do §2º, do art. 88, podendo ainda ser enquadrado no Estatuto dos Servidores Municipais de Petrópolis.

É o parecer.

À superior consideração.



SERGIO DE SOUZA MACEDO

Consultor Jurídico

Matrícula nº 10.56061/11

OAB-RJ 91435